DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1308/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17031/2014
PROTOCOLO	: 1550679
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ANTONIO ROLDAO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 9.600,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento Licitatório (Dispensa de Licitação - Processo Administrativo nº 21/500.620/2011), dos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) e da formalização do Contrato nº 15/2011, celebrado entre a Agência De Desenvolvimento Agrário E Extensão Rural e Ademir Bonemberger, tendo por objeto a locação de um imóvel destinado à instalação da Agência Municipal Da Agraer em Rochedo – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6643/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, do instrumento contratual e do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC - 22523/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e da formalização dos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 15/2011, nos termos do artigo 120, incisos I, "b" e II, art. 121, Inciso I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24 inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"
> (...)

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos X, da Lei nº 8.666/93, para a locação do imóvel.

Quanto ao Contrato nº 15/2011, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto aos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) ao Contrato em questão, cujo objeto é alteração do valor e prorrogação do prazo por 12 meses, todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. conforme quadro abaixo.

Especificação	Vigência	Valor Mensal	Valor total
Contrato	10/06/2011 a 09/06/2012	R$ 800,00	R$ 9.600,00
1º Termo Aditivo	10/06/2011 a 09/06/2013	R$ 835,00	R$ 10.020,00
2º Termo Aditivo	09/06/2013 a 09/06/2014	R$ 900,00	R$ 10.800,00
3º Termo Aditivo	09/06/2014 a 09/06/2015	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00
4º Termo Aditivo	09/06/2015 a 09/06/2016	R$ 1.040,00	R$ 12.480,00
TOTAL			**R$ 54.900,00**

No entanto, **a remessa** ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise dos Termos Aditivos do objeto contratado não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, posto que **foi protocolizada fora do prazo** estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 15/2011, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos dos art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Antônio Roldão, Diretor responsável à época, inscrito no CPF sob o n. 981.687.468-72, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos execução contratual a esta Corte de Contas;

V – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Enelvo Iradi Felini, Diretor, responsável pelo 4º Termo Aditivo, inscrito no CPF sob o n. 180.232.740-15, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos execução contratual a esta Corte de Contas;

VI – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172,

parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VIII – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH,

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.